

Projeto de Lei n.º , de 2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

“Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos, dispondo sobre o registro e anotação dos atos constitutivos e extintivos de união estável”

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2.º O parágrafo único do art. 33 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33-.....

Parágrafo Único – No cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil e à *união estável*, designado sob a letra “E”, com centro e cinqüenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados em livros especiais”.

Art. 3.º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do Capítulo VIII-A do Título II, com o artigo 76-A, e do parágrafo 3.º do art. 107:

Capítulo VIII-A

DA UNIÃO ESTÁVEL

“Art. 76 –A. O registro das sentenças de declaração de reconhecimento e extinção de união estável, bem como do contrato constitutivo e extintivo de união estável será feito no Livro “E” pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1.º Subdistrito da Comarca em que os conviventes têm ou tiveram seu último domicílio, fazendo constar:

- I) Data e número do registro;
- II) Prenomes, sobrenomes, idades, profissões, números de documentos de identidade, domicílios e residências dos conviventes;
- III) Prenomes e sobrenome dos pais;
- IV) Nome que passa a ter cada convivente em virtude da união estável;
- V) Data e Unidade de Serviço em que foram registrados nascimentos e eventuais casamentos e óbitos;

VI) Data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu; ou data do contrato escrito de constituição ou extinção e, na hipótese de escritura pública, data, livro, página e tabelionato onde lavrado;

Parágrafo Único: após o registro tratado neste artigo, serão comunicadas as ocorrências aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das localidades do registro do nascimento dos conviventes e também, quando for o caso, do casamento e óbito, que as anotará nos registros devidos.”

Art. 4.º O art. 107 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do parágrafo 3.º:

Art. 107 -

§ 1.º -

§ 2.º -

§ 3.º - A constituição e extinção de união estável serão anotadas nos assentos de nascimento e, quando for o caso, também nos assentos de casamento e óbito dos conviventes.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta vista dispor sobre o registro e anotação dos atos constitutivos e extintivos de uniaão estável, ausentes na legislação atual.

Essa proposta visa, não apenas salvaguardar os direitos de terceiros, bem como uma vez que a matéria é de real interesse e de importância para a sociedade num todo.

A iniciativa deste é de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, a nós formulada por seu Presidente Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**